



Estado para Resultados - EPR  
Gerência de Infraestrutura - EPR-DETICGINFRA

Parecer nº 4/2021/EPR-DETICGINFRA

De: EPR-DETICGINFRA

Para: SEDI-COMPRAS

Processo Nº: 0041.113692/2020-21

Assunto: **Análise Técnica das propostas.**

Prezados,

Com nossos cordiais cumprimentos, segue abaixo o parecer técnico referente aos equipamentos ofertados pelas empresas, conforme solicitado através do Ofício 0017100691.

Antes de proceder com o parecer técnico referente às propostas, analisando a resposta dada pela empresa G3 Comércio, é importante frisar que independente do modelo ofertado pela empresa ser suficiente ou não para as necessidades do órgão solicitante, não seria justo com as outras empresas, aceitar o que está sendo fornecido, pois, por se tratar de um equipamento inferior, conseqüentemente mais barato, a G3 Comércio estaria levando vantagem frente às outras empresas que não tiveram a oportunidade de reformular suas propostas com equipamentos também inferiores.

Dando prosseguimento ao parecer, segue a análise técnica.

1 - Proposta **G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (ID - 0016778005):**

**Item 1** - Impressora HP M432FDN (monocromática) - **Não atende ao Termo de Referência**, pelos seguintes motivos: Bandeja multiuso suporta apenas 50 folhas, e não 100 folhas como exigido; Possui apenas 256MB de memória RAM padrão e não 512MB como exigido; Possui processador com 600MHz, sendo inferior aos 800MHz exigidos; Quanto a velocidade de impressão, os 42ppm se trata do papel tipo carta, e não do papel A4, sendo a velocidade de impressão do A4 de 40ppm.

**Item 2** - HP-E57540dn (colorida) - **Atende ao Termo de Referência.**

**Item 3** - DesignJet T830 (reprografia) - **Atende ao Termo de Referência.**

2 - Proposta **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ID - 0016778313) :**

**Item 1** - HP E52645 (monocromática) - **Atende ao Termo de Referência.**

**Item 2** - HP-E57540dn (colorida) - **Atende ao Termo de Referência.**

3 - Proposta **TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME (ID - 0016778611)** :

**Item 1** - Canon ImageRUNNER 1643iF (monocromática) - **Atende ao Termo de Referência.**

**Item 2** - Kyocera ECOSYS M6230cidn (colorida) - **Não atende ao Termo de Referência**, devido ao fato dos toners coloridos possuírem rendimento de até 6000 páginas (sem opções de toner de alto rendimento no mercado), sendo que o termo de referência exige 7000 páginas. O toner preto rende 8000 páginas, porém, como o objetivo da contratação desse item é para impressões coloridas, o modelo não atenderia em sua totalidade.

4 - Proposta **LOGON TECNOLOGIA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (ID - 0016778827)** :

**Item 1** - Canon ImageRUNNER 1643iF (monocromática) - **Atende ao Termo de Referência.**

**Item 2** - Kyocera ECOSYS\_M6235cidn (colorida) - **Atende ao Termo de Referência** se fornecida com os toners de modelo TK-5280 (Alto rendimento).

Porto Velho, 06 de abril de 2021.

**ED CARLOS EGERT GALVÃO**

Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Ed Carlos Egert Galvão, Analista**, em 06/04/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017187287** e o código CRC **66DF6821**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0041.113692/2020-21

SEI nº 0017187287

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## **TERMO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 429/2020/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo:** Nº. 0041.113692/2020-21

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência, a fim de atender Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

### **TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM: 01**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: : **TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME - CNPJ: 02.251.574/0001-68 (0016990947)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital - **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, **a recorrente TSI COMERCIO DE INFORMATICA E**

**SERVICOS EIRELI ME (0016990947) anexou a peça recursal para o item 01 no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE**

### **a) - TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME - ITEM 01:**

A recorrente alega em sua peça recursal que a proposta apresentada pela empresa aceita e habilitada G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.757.232/0001-05, não atende na íntegra a especificação do equipamento solicitado no que fala referente a Bandeja Multiuso: que de 100 paginas ele oferece de 50 paginas. E o preço está inexequível, Resposta: De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes.

Diante do exposto, pede que: "*SEJA PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO, que seja desclassificada a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, uma vez que não atendeu integralmente as exigências do edital, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação*"

## **III - DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME PARA O ITEM 1 (0017088367)**

A Recorrida e vencedora do item 01 Proposta de preços (0016778005), apresentou **contrarrazões** Aviso CONTRARRAZÕES (0017088367), no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações das intenções de recursos das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Aduz que, "*As Características que estão no edital não são tão relevantes, no custo e benefícios, servem apenas para encarecer o certame. O equipamento apresentado supri com excelência à necessidade do órgão. São meros detalhes, considera não só o princípio da economicidade, mas como também a relação custo benefício a vantagem para administração pública. Qual será a desvantagem do órgão que a bandeja multiuso seja de 50 folhas? Ela é uma parte do equipamento que raramente é utilizado, e quando usada em casos*

*específicos de um papel diferenciado, como um papel mais grosso por exemplo é sempre utilizada em poucas páginas. A bandeja principal que é usada praticamente 99% das vezes, comporta 250 folhas, não deixando a desejar ao órgão. O processador analisa a imagem e define as partes que precisam de cor e as que podem ficar em branco, qual logo a impressão desse equipamento tem a velocidade 42 ppm sendo veloz sem deixar a desejar ao órgão onde é necessário a velocidade de impressão. A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, afirma que o equipamento apresentado atende a necessidade do órgão, e o mesmo está contratando a nossa prestação de serviços, diferente de aquisição de equipamentos." (grifei)*

Por fim pede que: *"para que este recurso dê-se por inválido, por fundamentar argumentos sem embasamento técnico e desprovido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas."*

#### **IV - DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel), conforme Ata do Pregão 429/2020 (0016896587).

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME - EIRELI - ME - ITEM 01, temos a expor que:**

**Ato contínuo, os atos de aceitações do item, foram pautados na análise realizada pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI/ASSTI através do servidor AUGUSTO CESAR GRILLO, Assessor TI, conforme Despacho id (0016799989), a qual afirma que a proposta apresentada para o ITEM 01 encaminhada para análise estaria apta e que atende ao solicitado no edital e seus anexos.**

Com isso, todas as decisões foram devidamente publicadas no SITE da SUPEL, bem como informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados. Após todas as análises de proposta e habilitação a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME foi declarada aceita e habilitada para o referido item.

Na análise do recurso interposto pela recorrente, e por se tratar de assunto técnico, decidiu-se por retornar os autos novamente para a SEDI para conhecimento da peça recursal e manifestação sobre as alegações.

Ao término da nova análise, a secretaria demandante emitiu o Parecer nº 4/2021/EPR-DETCGINFRA anexo aos autos no ID (0017187287), o qual transcreveremos apenas uma parte dele abaixo:

*"1 - Proposta **G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (ID - 0016778005):***

***Item 1 - Impressora HP M432FDN (monocromática) - Não atende ao Termo de Referência, pelos seguintes motivos: Bandeja multiuso suporta apenas 50 folhas, e não 100 folhas como exigido; Possui apenas 256MB de memória RAM padrão e não 512MB como exigido; Possui processador com 600MHz, sendo inferior aos 800MHz exigidos; Quanto a velocidade de impressão, os 42ppm se trata do papel tipo carta, e não do papel A4, sendo a velocidade de impressão do A4 de 40ppm."** (grifo nosso)*

Nesse sentido O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

**"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).**

Diante do exposto, através do parecer o qual informa que a empresa **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** não atende as características do objeto conforme edital e seus anexos, decidimos por julgar procedente as alegações da recorrente, e por fim, após decisão retornar a fase do Item 01 no sistema Comprasnet para convocação e análise das remanescentes.

**V - DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibição administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REFORMA DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA** no item: **01** julgando, desta forma, **TOTALMENTE PROCEDENTE** à Intenção da recorrente: **TSI COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 08 de abril de 2021.

**ALINE LOPES ESPÍNDOLA**

Pregoeira Substituta da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300131588

Data limite para registro de recurso: 25/03/2021

Data limite para registro de contrarrazão: 30/03/2021

Data limite para registro de decisão: 08/04/2021



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2021, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017212340** e o código CRC **4B84DECA**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.113692/2020-21

SEI nº 0017212340



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 320/2021/PGE-PCC

**Referência:** Processo administrativo nº 0041.113692/2020-21 - Pregão Eletrônico nº 429/2020/BETA/SUPEL/RO.

**Procedência:** Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

**Interessado:** Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, a fim de atender a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

**Valor estimado: R\$ 134.967,36.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO. PRODUTO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO PRETENDIDO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME** (0016990947), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** (0017088367).
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 429/2020/BETA/SUPEL/RO**.

## II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME (0016990947)**

6. A Licitante **TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da empresa **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, alegando que o produto ofertado para o item 01 não atende aos requisitos exigidos no edital, em relação a bandeja multiuso e o processador.

7. Pugna a recorrente **TSI COMERCIO** pela desclassificação da proposta recorrida **G3 COMERCIO**, para o item 01.

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES PELA LICITANTE G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (0017088367)**

8. A contrarrazoante **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, defende que, o produto ofertado supre com excelência as necessidades da Administração e o que está se contratando é a prestação dos serviços e não aquisição dos equipamentos.

9. Indaga a desvantagem do órgão em aceitar bandeja multiuso de 50 folhas e defende a aceitação do processador ofertado.

10. Requer a improcedência do recurso interposto pela Recorrente, para manter inalterada a decisão que classificou a sua proposta e a habilitou no certame.

### **V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0017212340)**

11. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, reformando a decisão que classificou a proposta de preços da licitante **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, para o item 01.

### **VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

12. Insurge a recorrente **TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME** contra a classificação da proposta da recorrida **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, alegando que o produto ofertado para o item 01 não atende integralmente as exigências do edital.

13. Verifica-se nos autos que por se tratar de questões técnica, as

propostas de preços das licitantes foram encaminhados a equipe técnica da SEDI, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquela autarquia e com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

14. A equipe técnica da Gerência de Infraestrutura - EPR-DETCGINFRA emitiu o Parecer 4 (0017187287), nos seguintes termos:

Antes de proceder com o parecer técnico referente às propostas, analisando a resposta dada pela empresa G3 Comércio, é importante frisar que independente do modelo ofertado pela empresa ser suficiente ou não para as necessidades do órgão solicitante, não seria justo com as outras empresas, aceitar o que está sendo fornecido, pois, por se tratar de um equipamento inferior, conseqüentemente mais barato, a G3 Comércio estaria levando vantagem frente às outras empresas que não tiveram a oportunidade de reformular suas propostas com equipamentos também inferiores.

Dando prosseguimento ao parecer, segue a análise técnica.

1 - Proposta **G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (ID - 0016778005):**

**Item 1** - Impressora HP M432FDN (monocromática) - **Não atende ao Termo de Referência**, pelos seguintes motivos: Bandeja multiuso suporta apenas 50 folhas, e não 100 folhas como exigido; Possui apenas 256MB de memória RAM padrão e não 512MB como exigido; Possui processador com 600MHz, sendo inferior aos 800MHz exigidos; Quanto a velocidade de impressão, os 42ppm se trata do papel tipo carta, e não do papel A4, sendo a velocidade de impressão do A4 de 40ppm.

**Item 2** - HP-E57540dn (colorida) - **Atende ao Termo de Referência.**

**Item 3** - DesignJet T830 (reprografia) - **Atende ao Termo de Referência.**

15. Depreende-se do Parecer técnico que a proposta da Recorrida **G3 COMERCIO** não atende as regras do instrumento convocatório, tendo em vista que o equipamento ofertado possui bandeja com suporte para apenas 50 folhas (exigido 100 folhas), possui 256MB de memória RAM (exigido 512MB), processador com 600MHz (exigido 800MHz) e velocidade de impressão de 42ppm para papel tipo carta (exigido velocidade de impressão para papel A4 de 40ppm).

16. É salutar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade do Órgão requisitante** e, em consequência, seu resultado.

17. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

18. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

19. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

20. O Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Eis o teor do acórdão 1033/2019 Plenário, divulgado no Informativo de Licitações e

Contratos 368/2019:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

21. Como se vê, a Recorrida **G3 COMERCIO** não atendeu satisfatoriamente as exigências estabelecidas no edital de licitação, logo, assiste razão a recorrente **TSI COMERCIO**.

22. Assim sendo, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

23. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

24. Desta forma, tendo por respaldo à Análise Técnica (0017187287) e o princípio da autotutela, não há outra alternativa ao Pregoeiro, a não ser reformar sua decisão para desclassificar a proposta da recorrida **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** no item 01 do certame.

## **VII - CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual julgou procedente o recurso apresentado pela recorrente.**

26. O presente parecer dispensa a aprivação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, inciso I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular

curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 22/04/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017473862** e o código CRC **31358C91**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0041.113692/2020-21

SEI nº 0017473862



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Decisão nº 11/2021/PGE-PCC

À

**Equipe de Licitação BETA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 429/2020/BETA/SUPEL/RO**

**PROCESSO:** 0041.113692/2020-21

**INTERESSADO: SEDI/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 429/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0017212340) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0017473862), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, reformando a decisão que classificou a proposta de preços da licitante **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, para o item 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**  
Superintendente/SUPEL

---



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 22/04/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017503855** e o código CRC **5B3D9324**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0041.113692/2020-21

SEI nº 0017503855